

**FÁBIO LOPES ALFAIA**

**DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO LIMITE DA  
DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Reis Ribeiro Bastos**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2020**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO LIMITE DA  
DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA**

**FÁBIO LOPES ALFAIA**

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Mestrado Interinstitucional de Direito do Estado da Universidade de São Paulo – USP e do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direito do Estado, sob a Orientação do Professor Doutor Rodrigo Reis Ribeiro Bastos.

**SÃO PAULO**

**2020**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

LOPES ALFAIA, FÁBIO

DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO LIMITE DA  
DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA ; FÁBIO LOPES ALFAIA ;  
orientador RODRIGO REIS RIBEIRO BASTOS -- São  
Paulo, 2020.

342 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito do Estado) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Discricionariedade Jurídica. 2. Reserva do  
Possível. 3. Postulado Normativo. 4. Art. 22 da LINDB.  
I. REIS RIBEIRO BASTOS, RODRIGO , orient. II. Título.

---

# FOLHA DE APROVAÇÃO

## FÁBIO LOPES ALFAIA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para o curso de Mestrado Interinstitucional. Área de concentração: Direito do Estado pela Universidade de São Paulo/CIESA, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

## BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ Instituição: PUC-SP  
Rodrigo Reis Ribeiro Bastos  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ Instituição: PUC-SP  
Márcio Pugliesi  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ Instituição: USP  
Marcelo Semer  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ Instituição: USP  
Luiz Sérgio Fernandes de Souza  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

A minha esposa Kaline,  
Aos meus filhos José Carlos, e Eva (recém-  
chegada neste caminhar),  
Pelo amor e sobretudo paciência.

A meu pai Laerte,  
Minha mãe Maria José,  
Por simplesmente tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos membros do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, que convivem diuturnamente com os temas deste estudo.

À Associação dos Magistrados do Amazonas – AMAZON pelo apoio institucional.

Aos servidores da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM pelo apoio profissional (a melhor equipe que um magistrado poderia ter).

Ao Professor Doutor Rodrigo Reis Ribeiro Bastos, cuja orientação me levou a caminhos nunca antes imaginados na compreensão do Direito.

À equipe do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, cujo pioneirismo e competência na disseminação dos cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* e *Lato Sensu* no Estado do Amazonas há muito já deveria ter sido replicado.

Aos colegas do mestrado interinstitucional pela convivência profícua.

Aos professores Afrânio de Sá e João dos Santos Pereira Braga (*in memoriam*), eternos mestres da Universidade Federal do Amazonas e meus referenciais na academia.

*“Ser ou não ser, eis a questão  
Será mais nobre para a mente suportar  
As fundas e flechas do destino austero  
Ou, abrir fogo contra o mar de angústias  
E, relutante, dar-lhes fim? Morrer, dormir e só  
E ao dormir acreditar que damos fim  
A todo pesar, e às mil feridas naturais herdadas pelo corpo  
Este é o desfecho, piamente desejado: morrer, dormir  
Dormir, talvez sonhar, eis o enrosco  
Pois os sonhos que virão no sono da morte  
Desnudados no redemoinho da vida  
Trazem perplexidade, é essa a reflexão  
Transformar a ventura em desastre  
Pois quem suportaria os escárnios do tempo  
O ultraje do opressor, a vaidade do arrogante  
O desprezo no amor, a lentidão da lei  
A insolência dos políticos e o desdém  
Que o habilidoso recebe os inúteis  
Se lhe fosse possível encontrar a paz  
Num simples punhal? Quem admitiria fardos  
O rebuliço e o esforço de uma vida servil  
Não fosse pelo medo da morte  
A terra desconhecida de cujas fronteiras ninguém retorna  
A vontade desnorteia e nos faz preferir os males conhecidos  
A desbravar males inéditos?  
Assim, a consciência nos faz covardes  
E assim, o brilho natural da decisão é tonalizado pelo pensamento pálido  
E iniciativas de vigor e relevância  
Vistas por esse olhar, se desviam de nós  
E não atendem pelo nome de ação”  
(SHAKESPEARE, 2019, p. 76).*

ALFAIA, Fábio Lopes. **Da Reserva do Possível como Limite da Discricionariedade Jurídica**. 15 de maio de 2020. 342p. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

## RESUMO

O empoderamento da figura dos aplicadores do Direito institucionalmente autorizados, materializado em uma reconhecida liberdade adjudicatória na resolução dos conflitos humanos frente a enunciados normativos cuja característica de textura aberta é um fato inarredável da modernidade, propicia um grau e extensão aos quais se impõe o reconhecimento da discricionariedade como um fato intermitente da prática jurídica. É de rigor reconhecê-la como uma construção decorrente da dinâmica da atividade intelectual interpretativa do ordenamento, sendo que não possui limites ontológicos em si, salvo os extraídos dos enunciados semânticos do texto, devendo ser identificados os limites postos pela dogmática jurídica analítica, dentre os quais se apresenta o postulado normativo da reserva do possível por meio do artigo 22 do Decreto-lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzida pela Lei Federal n. 13.655/2018. Antes considerada uma circunstância fática delimitadora no processo argumentativo de tomada das decisões jurídicas, a reserva do possível se apresenta como norma jurídica estruturante e condicionante da interpretação de regras e princípios de direito público e, por conseguinte, da discricionariedade de julgadores, gestores públicos, órgãos de controle e demais agentes do sistema, notadamente na seara da efetividade de direitos fundamentais sociais. Para esta abordagem, buscou-se promover sucinta análise das premissas e sentidos dos conceitos de discricionariedade jurídica e de reserva do possível, além de comentários às concepções jusfilosóficas de Scott J. Shapiro e de Humberto Ávila, adequadas para as propostas deste trabalho, e ao artigo 22 da LINDB em seus contornos gerais. A metodologia deste trabalho irmana-se ao positivismo jurídico nas linhas clássicas de Hans Kelsen e de H.L.A. Hart e busca subsídios para uma compreensão científica e institucionalmente adequada da teoria da decisão jurídica.

**Palavras-Chave:** Discricionariedade Jurídica. Reserva do Possível. Postulado Normativo. Art. 22 da LINDB.



ALFAIA, Fábio Lopes. **Reserving the possible as a limit of legal discretion.** May 15, 2020. 342p. Master's. Faculty of Law, University of São Paulo.

### **ABSTRACT**

The empowerment of the figure of institutionally authorized law enforcers, materialized in a recognized adjudicatory freedom in the resolution of human conflicts in the face of normative statements whose open texture characteristic is an unavoidable fact of modernity, provides a degree and extension to which the recognition of discretion as an intermittent fact of legal practice. It is rigorous to recognize it as a construction resulting from the dynamics of the interpretative intellectual activity of the order, since it has no ontological limits in itself, except those extracted from the semantic statements of the text, and the limits set by the analytical legal dogma must be identified, among the which presents the normative postulate of the reserve of the possible through article 22 of Decree-Law no. 4,657 / 1942 - Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law (LINDB), introduced by Federal Law no. 13,655 / 2018. Before considered a factual limiting circumstance in the argumentative process of making legal decisions, the reserve of the possible presents itself as a structuring legal norm and a condition for the interpretation of rules and principles of public law and, therefore, for the discretion of judges, public managers, agencies control and other agents of the system, notably in the field of the effectiveness of fundamental social rights. For this approach, we sought to promote a succinct analysis of the premises and meanings of the concepts of legal discretion and reserve the possible, in addition to comments on the jusphilosophical concepts of Scott J. Shapiro and Humberto Ávila, appropriate for the proposals of this work, and the 22 of the LINDB in its general outlines. The methodology of this work is linked to legal positivism in the classical lines of Hans Kelsen and H.L.A. Hart and seeks subsidies for a scientifically and institutionally adequate understanding of the theory of legal decision.

**KEYWORDS:** Legal Discretion. Possible Reserve. Normative Postulate. 22 of the LINDB.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>CAPÍTULO I – PREMISSAS ONTOLÓGICAS DA DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA.....</b>	<b>18</b>
1.1 DA TEXTURA ABERTA DAS NORMAS JURÍDICAS: DENSIDADE NORMATIVA E LIBERDADE DO APLICADOR.....	18
1.2 NORMAS JURÍDICAS COMO PLANOS - A TEORIA DE SCOTT J. SHAPIRO.....	34
1.2.1 Natureza e Características dos Planos.....	34
1.2.2 Direito como Atividade de Planejamento Compartilhado.....	40
1.2.3 Interpretando Planos – Gerenciamento da Confiança, Princípio Meta-Interpretativo e Sistema de <i>Accountability</i> .....	45
1.2.4 Algumas Críticas à Teoria Jurídica do Planejamento Social.....	49
1.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	52
<b>CAPÍTULO II – DA DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA – NOÇÕES FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>54</b>
2.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, JUDICIAL E LEGISLATIVA.....	54
2.2 GRAUS E SENTIDOS DA DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA.....	63
2.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	77
<b>CAPÍTULO III – LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA.....</b>	<b>80</b>
3.1 LIMITES SUBSTANCIAIS E PROCEDIMENTAIS.....	80
3.2 DEVER DE SEGURANÇA JURÍDICA.....	83
3.3 REGIME DA “ECONOMIA DA CONFIANÇA” JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL.....	91
3.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.....	123
3.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	153
<b>CAPÍTULO IV – DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL – ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>158</b>
4.1 DIREITOS TÊM CUSTOS. DIREITOS SOCIAIS, TAMBÉM: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO GERENCIADOR DE RECURSOS ESCASSOS E DE NECESSIDADES HUMANAS INFINITAS.....	158
4.2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DE DIREITO ESPREMIDO ENTRE SUAS LIMITAÇÕES: A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.....	168
4.2.1 Origem e Sentidos da Teoria da Reserva do Possível.....	168
4.2.2 Um Exemplo da Incidência da Teoria da Reserva do Possível? O Caso <i>Grootboom</i> (África do Sul) .....	183
4.2.3 Um Exemplo da Incidência da Teoria da Reserva do Possível? O Estado de Emergência Econômico-financeiro ou “Estado de Exceção Financeiro” (Portugal).....	188
4.2.4 O Tortuoso (e torturante) Caminho Brasileiro da Teoria da Reserva do Possível.....	195

<b>4.3 NATUREZA JURÍDICO-DOGMÁTICA DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 13.655/2018.....</b>	<b>216</b>
<b>4.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....</b>	<b>229</b>
<b>CAPÍTULO V – DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO POSTULADO NORMATIVO.....</b>	<b>233</b>
<b>5.1 REGRAS, PRINCÍPIOS E POSTULADOS NORMATIVOS – A TEORIA DA NORMA JURÍDICA DE HUMBERTO ÁVILA.....</b>	<b>233</b>
<b>5.1.1 Regras e Princípios – Critérios de Distinção.....</b>	<b>233</b>
<b>5.1.2 Dos Postulados Normativos.....</b>	<b>247</b>
<b>5.1.3 Uma Crítica (positivista).....</b>	<b>260</b>
<b>5.2 O ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI FEDERAL N. 13.655/2018) .....</b>	<b>265</b>
<b>5.2.1 O “Primado da Realidade” (reserva do possível) na Gestão Pública... </b>	<b>265</b>
<b>5.2.2 “Reserva do Possível” como Sobrenorma ou Postulado Normativo Aplicativo: Respeito do Controlador à Discricionariedade do Gestor e Consenquencialismo Jurídico (Artigo 20, LINDB).....</b>	<b>274</b>
<b>5.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....</b>	<b>293</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>297</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>310</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>342</b>

## INTRODUÇÃO

Em 18 de dezembro de 2019, e conforme amplamente noticiado<sup>1</sup>, atendendo pedido de tutela provisória formulado conjuntamente pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, em face da União Federal, do Estado do Amazonas, da Fundação Universidade do Amazonas – FUA, e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – UNISOL<sup>2</sup>, em meio a um alegado quadro de “crise” na prestação de serviços médico-hospitalares na unidade hospitalar “Francisca Mendes”, gerida de forma conjunta pelo Estado do Amazonas e pela entidade pública universitária federal com seu respectivo ente de apoio, localizada em um dos bairros mais populosos da cidade de Manaus/AM, e referência nas especialidades cardiovasculares da rede pública no Estado do Amazonas, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas deferiu integralmente o pedido de tutela de urgência “ordenando início de solução definitiva do Francisca Mendes”.

Na referida decisão, determinou-se que os requeridos iniciassem “imediatamente, os levantamentos, avaliações e prestações de contas para a extinção legítima dos ajustes de co-gestão hospitalar firmados no convênio nº 02/2013 e Contrato nº 061/2014, com garantia de continuidade dos serviços e pagamento”, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, abstendo-se os requeridos de “suspender total ou parcialmente as prestações decorrentes dos ajustes de co-gestão da Fundação Hospital Universitário Francisca Mendes” e que, o Estado do Amazonas e a União Federal, adotassem

---

<sup>1</sup> O Ministério Público do Amazonas (MPAM), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público de Contas do Amazonas (MPC-AM); ajuizaram Ação Civil Pública para regularizar a transição da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNISOL) da gestão do Hospital Universitário Francisca Mendes (HUFM), que deverá ser assumida pelo Governo do Amazonas. A ação que foi proposta na última quarta-feira (13) contra a União, o Estado do Amazonas e a Fundação Universidade do Amazonas (FUA/UFAM), tem o objetivo de impedir a descontinuidade dos serviços da unidade de saúde, referência em cardiologia no Estado”. (Em Manaus, MP e MPF mandam governo assumir direção do Hospital Francisca Mendes. Portal do Holanda, Manaus, 14 nov. 2019).

<sup>2</sup> Processo n. 1013968-54.2019.4.01.3200, distribuído em 14 de novembro de 2019 e ora em tramitação perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

*“providências imediatas emergenciais, no sentido de garantir a continuidade da oferta dos serviços de diagnóstico e tratamento cardiovascular no Amazonas, onde houver ameaça e/ou paralisação em virtude de má gestão, da inadimplência e da falta de cobertura contratual na Fundação Hospital Francisca Mendes”.*

Não é o caso de exercer juízo de valor sobre o acerto, ou não, do provimento jurisdicional prolatado, ou sobre a adequabilidade, ou não, das medidas processuais adotadas. Nosso interesse aqui se centra nas razões externadas na fundamentação. Em certo trecho, o magistrado faz referência ao argumento da “reserva do possível” – inescapável em tema tão sensível como o da saúde pública. Senão, vejamos:

(...) também se reconhece que o fato de os direitos sociais envolverem custos, tampouco impede a sua proteção judicial. É lógico que, a garantia dos direitos fundamentais depende de recursos escassos, o que também se aplica ao mínimo existencial. Esta escassez obriga o Estado, em muitos casos, a se confrontar com verdadeiras “escolhas trágicas”, vez que, diante da impossibilidade de se atender múltiplas demandas, é forçado a eleger e priorizar alguns direitos frente a outros.

Todavia, e após limitar-se a uma (brevíssima) menção de praxe a um conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal o qual será citado neste estudo:

(...) entendo que a reserva do possível é inoponível às prestações compreendidas pelo mínimo existencial (v.g. direito à saúde). Isso porque, a garantia do mínimo existencial, que é pressuposto da democracia, não pode ficar à mercê das escolhas políticas. Assim, o fato de inexistir previsão orçamentária para a realização de despesas necessárias à satisfação do mínimo existencial não deve obstar a sua concessão via judicial.

Portanto, a cláusula da reserva do possível não pode ser trazida pelo Poder Público com o propósito de frustrar, de inviabilizar a implementação de políticas traçadas na própria Constituição, sob pena de esvaziamento constitucional. De todo modo, ainda que não se reconheça a absoluta inoponibilidade do mínimo existencial à reserva do possível fática, pode-se afirmar pelo menos a máxima prioridade das prestações concernentes ao mínimo existencial em relação a todas as demais despesas estatais, suscetíveis, portanto, de controle judicial.

De modo, a dar alguma concretude fática a suas considerações, vez que não consta do provimento jurisdicional qualquer consideração mais específica acerca

de eventual quadro de dificuldades enfrentado pelo gestor público que possa ser considerado pelo Poder Judiciário e órgãos controladores (não há qualquer discriminação dos fatos e motivos alegados, ou porventura, demonstrados pelos entes públicos no relatório da decisão interlocutória), o magistrado faz alusão, conforme pesquisa efetuada provavelmente na rede mundial de computadores, a despesa pública supostamente “*supérflua e secundária*” mediante “*quantia considerável com viagens e diárias*” quando se poderia gastar com “*saúde, educação, saneamento básico, etc.*” e a recursos públicos abundantes disponíveis por meio de “*registros de arrecadação*” supostamente batidos no exercício financeiro de 2019. Arrematando o juízo “*como não há dinheiro pra (sic) saúde e seu planejamento e execução adequada?*”. Desse modo, arremata que o Poder Judiciário “deve-se mostrar sensível e atento para o fato de que tal contenda não se resolve da noite para o dia, mas também não pode ser (sic) calar e permanecer cego com tamanho descaso e falta de preparo no trato de questão primária e primordial”.

E é isso: uma decisão judicial, não obstante suas louváveis preocupações, mas imbuindo-se de uma fundamentação – é forçoso dizer – não muito técnica, eminentemente moralista, quiçá mesmo política, promove uma brutal intervenção em setor relevante do sistema único de saúde do Estado do Amazonas – difícil compreender, frente às razões expostas, a ausência da inclusão da pessoa jurídica de direito público interno “MUNICÍPIO DE MANAUS” na lide em verificando-se a presença da União Federal – sem qualquer consideração ou diálogo com o quadro real de dificuldades por que passa efetivamente estes gestores públicos da unidade hospitalar, de modo a compreender a licitude, ou não, da conduta estatal, e a buscar-se efetivamente a tutela jurídica do direito à saúde relativamente às especialidades cardiovasculares.

Estabelecem-se obrigações jurídicas individuais sem parâmetros objetivos confiáveis para aferição de seu cumprimento ou não, fixam-se prazos sem muito referencial técnico ou fático para aferir se são suficientes ou não as medidas adotadas, arbitram-se multas ou sanções pecuniárias cujo grau de coercibilidade é desconhecido – e fim. Tudo isso na vigência de enunciados normativos – a serem igualmente analisados neste estudo – que determinam justamente a consideração dessas questões por julgadores, gestores públicos e órgãos de controle.

Lamentável e forçoso aqui, é dizer que, a decisão prolatada, antes de ser uma exceção, apresenta-se como paradigmática do trato da matéria de direitos prestacionais na prática jurídica brasileira.

O presente trabalho vem ao encontro das perplexidades que esta prática e a decisão acima referida provocam no seio da dogmática jurídica analítica. Antes de criticar, ou de repudiar este quadro, urge compreendê-lo, dar-lhe o devido tratamento científico. As dificuldades muito próprias decorrentes dos conflitos jurídicos envolvendo a licitude, ou não, das atividades público-administrativas, somadas a posições morais extremas que se tomam como posições jurídicas defensáveis e como parâmetros para sindicabilidade dos atos estatais, não olvidam a necessidade de identificação de elementos e de técnicas já disponibilizadas no seio do ordenamento jurídico brasileiro, permitindo e estruturando uma correta interpretação e aplicação das regras e dos princípios que compõem o sistema.

Nesse ponto, a temática dos direitos fundamentais sociais (direitos prestacionais) é um clássico exemplo de fenômeno aparentemente inescapável da modernidade: a edição de textos legislativos que, longe de dirimir os conflitos humanos e sociais, cuja conformação deveria findar na lei, empodera a figura dos aplicadores do Direito institucionalmente autorizados (juízes, órgãos de controle e demais oficiais do sistema). Antes de esgotarem-se nos enunciados normativos, os anseios da comunidade restam dirimidos conforme a casuística dos conflitos que se apresentem. Incrementou-se a liberdade do aplicador do Direito (liberdade adjudicatória) na dinâmica da ordem jurídica.

O exercício dessa liberdade pode redundar, ou degradar-se em um grau e extensão inauditos e mesmo jurídica e institucionalmente desautorizados, materializados na figura da discricionariedade (exacerbada) a perpassar a atuação não apenas de juízes, mas igualmente de gestores públicos e de todos os agentes que interajam no seio do ordenamento jurídico previamente instituído pela comunidade em seu planejamento social seguindo-se a concepção do jusfilósofo norte-americano Scott J. Shapiro. Por outro lado, esta temática caminha paralelamente à inarredável consideração acerca da escassez de recursos de toda ordem que alimenta a dinâmica social, cabendo ao Estado – em todas as suas esferas – a gerência desta escassez conforme o exija o prévio planejamento social

e tendo-se nominado em nossa prática jurídica pela nomenclatura de “reserva do possível”.

Nesse ínterim, este estudo defenderá que, desde sempre uma circunstância fática inafastável nas considerações de todos aqueles que manejem e interajam na dinâmica da prática jurídica, notadamente na seara dos direitos prestacionais, a reserva do possível transmutou-se em norma estruturante de interpretação e de aplicação e de regras e de princípios de direito público – um postulado normativo aplicativo na concepção do jurista brasileiro Humberto Ávila – a partir da vigência da Lei Federal n. 13.655/2018, que introduziu o artigo 22 do Decreto-lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o grande “ausente” da decisão citada no início desta introdução. Limita-se, portanto, não a liberdade adjudicatória dos julgadores, mas igualmente de gestores públicos e de todos os aplicadores do Direito institucionalmente autorizados, mas o grau e a extensão dessa liberdade; limita-se a discricionariedade de todos os agentes do sistema atuantes no ordenamento jurídico e exige-se que ajam com maior responsabilidade e encargos frente a um quadro de escassez de recursos pelo qual todos devem zelar.

Os três primeiros capítulos centrar-se-ão na temática da discricionariedade jurídica: desde suas premissas ontológicas no Capítulo I, quais sejam políticas, sociais e filosóficas, identifica-se a liberdade do aplicador do Direito conforme seja estabelecido pelo prévio planejamento social na concepção de Shapiro, o qual, frente à progressiva complexidade das relações sociais, institui não apenas o ordenamento jurídico, mas a liberdade adjudicatória e seu grau e extensão de acordo com o contexto dos conflitos humanos que se apresentem, extraindo-se de textos normativos cuja característica de textura aberta deve ser manejada.

A partir deste ponto se pode compreender fundamentalmente a discricionariedade no Capítulo II, construção jurídica extraída da norma, mais precisamente de seu processo de materialização tomando-se como início o texto normativo legislado, mas que a ele não se resume e nele não se esgota. O processo argumentativo de sua concretização levará a situações em que a mesma não se apresente imediata ou claramente aplicável: “raiz” que denota o grau de extensão e de liberdade do aplicador, que configura a discricionariedade.



Entendida a discricionariedade jurídica, urge que se compreendam seus limites no Capítulo III, propondo-se que os mesmos se apresentem de natureza substancial ou procedimental, seguindo-se aqui em parte as clássicas considerações de Mauro Cappelletti, mas seguindo-se as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro e as posições metodológicas deste estudo. Com essa proposta, serão tomados como limites da discricionariedade, o dever de segurança jurídica, e o regime de economia de confiança (limites substanciais) e as garantias fundamentais do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões jurídicas (limites procedimentais).

O Capítulo IV, trabalhará essencialmente com o tema, ou a teoria da reserva do possível. Discriminar-se-ão seus fundamentos ontológicos, suas diversas concepções e sua efetiva natureza jurídica tal como possível compreender antes da edição da Lei Federal n. 13.655/2018, procurando mostrá-la como algo inarredável da temática dos direitos prestacionais e de sua jurisprudência não apenas brasileira mas igualmente do direito comparado. Será exposto o patológico quadro de sua prática no ordenamento jurídico pátrio, procurando não apenas criticá-lo, mas sobretudo entendê-lo.

Por fim, o Capítulo V, abordará a teoria da norma jurídica de Humberto Ávila, com especial atenção aos postulados normativos, espécie em que se enquadraria o artigo 22 da LINDB, comentado pormenorizadamente no mesmo capítulo, como modo estruturante e condicionante da interpretação e aplicação das regras e dos princípios de direito público e no qual se assenta com tranquilidade os preceitos da reserva do possível.

A metodologia adotada será predominantemente explicativa e descritiva, vez que se pautou por pesquisas em fonte documentais e bibliográficas e mediante entrevistas com órgãos públicos para coleta de dados, de modo a robustecer as explanações apresentadas, sendo que cada capítulo terá o fecho de uma conclusão parcial que possa contribuir para as considerações finais a serem externadas.

Este é o plano do trabalho. Sua proposta e ideologia jurídica serão os do positivismo jurídico em seus preceitos clássicos – seja na linha hermenêutica ou hartiana, seja na linha normativista ou kelseniana – pautado nas seguintes premissas: (i) Direito como produto de fontes sociais, estas materializadas nos

sistemas romano-germânicos (caso do ordenamento jurídico brasileiro) em atos de vontade vinculantes da autoridade legislativa *a priori*, isto é, em textos normativos legislados, ou em fontes de produção do Direito institucionalmente autorizadas (sentido amplo de positivismo jurídico); e (ii) plena separação entre Direito e moral, isto é, mesmo que nasça da moral e da política em sendo estas fatos incontornáveis dos conflitos humanos e cuja resolução se busca materializar no Direito, seu desenvolvimento posterior, sua interpretação e aplicação são independentes destas considerações (sentido estrito de positivismo jurídico).

Nesse ponto, mesmo reconhecendo e adotando contribuições técnicas do que convencionalmente se logrou denominar como “moralismo jurídico” – especialmente aqui falando da espécie normativa de princípios – sua inserção no ordenamento e sua interpretação e aplicação rotineiras devem tomar como matéria-prima e ponto de partida o texto normativo legislado e as fontes autorizadas. Explique-se: qualquer construção dos aplicadores do Direito institucionalmente autorizados que identifiquem e apliquem princípios jurídicos bem como quaisquer espécies normativas (regras e postulados normativos) devem iniciar seu labor deste ponto, e não de meros valores axiológicos ou de fontes materiais estranhas ao Direito. O Direito propõe-se a respostas institucionalmente construídas com vistas à resolução dos conflitos humanos, não necessariamente “justas”.

Não se negam que estão sendo desconsideradas diversas possibilidades oferecidas pelo Direito e por parte de um estudo acadêmico que se pretenda robusto. No entanto, toda pesquisa só se justifica quando apresenta respostas efetivas à realidade e aos problemas que se apresenta no momento. A dimensão ideal do Direito como uma noção abstrata (e nem sempre alcançável) de Justiça é deveras sedutora. Ocorre que estados finalísticos e idealísticos sempre restam com sua credibilidade em xeque face à dureza da experiência humana com que sempre se defrontam; em não se podendo olvidar o papel único do Direito como mediador de conflitos humanos e conformador de expectativas sociais, privilegiar-se sua dimensão formal ou empírica na abordagem do objeto deste estudo, antes de ser uma postura conformista, impõe-se como uma posição acadêmica e cientificamente honesta junto às questões do presente e às “coisas que estão no mundo”. Só que precisamos encontrar.

## CONCLUSÃO

Todo trabalho acadêmico é um pretense caminhar que busca sobretudo refletir ao final as ambições de seu autor. Compõe-se de avanços e de recuos e nem sempre certas premissas ou metodologias inicialmente imaginadas e adotadas seguirão durante seu percurso, podendo ser guardadas para outros momentos ou estudos ou simplesmente abandonadas vez que inviáveis. Importa que determinados pontos de partida cuja resposta se busca se reflitam na linha de chegada, seja encontrando suas respostas, seja formando por si novos pontos de partidas, de modo a responder novas perguntas, pretendendo-se não poucas vezes que o estudo empreendido limite-se a ser o mais completo possível para aquele momento.

Buscou-se entender e trabalhar com o conceito de limite na atividade estatal, inicialmente centrando-se na atuação do Poder Judiciário, quando se verificou ser imprescindível que fosse estendida a todo o espectro das atividades públicas – administrativas, legislativas e jurisdicionais. É equivocado pensar que a discricionariedade seja um tema exclusivo do direito público-administrativo ou do direito processual civil – melhor considerá-la como um conceito da teoria do Direito relativamente à teoria da decisão ou da interpretação jurídica – vez que seus conceitos e perplexidades se refletem em todo empreendimento intelectual interpretativo que se reflita na aplicação do Direito. Discordâncias metodológicas ou quiçá científicas à parte, a dogmática jurídica necessita ser compreendida de forma sistemática de modo que alcance o rigor científico tantas vezes almejado e por vez olvidado frente à necessidade de defrontar-se com a casuística dos conflitos humanos.

Por outro lado, este estudo amparou-se deliberadamente na metodologia positivista e sob esta posição (sim, ideológica) expôs seus conceitos e definições, malgrado tenha feito referência a contribuições técnicas características do moralismo jurídico (notadamente a espécie normativa dos princípios), reconhecendo-se seus méritos, mas não aderindo a seus preceitos essenciais.

Nesse ponto, frente às premissas essenciais do positivismo jurídico – o Direito como produto de fontes sociais e separado ou separável da moralidade – seja de matriz hermenêutica ou hartiana, seja de matriz normativista ou kelseniana,

ênfatiou sua opção de que qualquer ponto de partida do intérprete autêntico deverá ser a partir do texto normativo ou da fonte do Direito devidamente autorizada, nem mais nem menos. Uma opção de pesquisa não indene a críticas, mas consciente frente ao intento de limitar várias possibilidades da dogmática jurídica analítica que reputamos ilegítimas e optando por delimitar-lhes contornos realistas e institucionais, jamais idealistas ou não mais que utópicos.

Por outro lado, a remissão às construções teóricas de Scott J. Shapiro e de Humberto Ávila, malgrado seus inegáveis méritos, deve ser compreendida como uma opção circunstancial e contingente; apresentaram-se como as mais adequadas para este momento e para os fins deste estudo: a concepção de Shapiro acerca do Direito como atividade compartilhada e resultado de prévio planejamento em contexto de progressiva complexificação social, observando-se o contexto em sua concretização mediante o grau de credibilidade e de confiança outorgado aos agentes do sistema, é uma construção teórica deveras atraente, na medida em que consubstancia uma adequada argumentação a justificar a ideia das fontes sociais do Direito e, por conseguinte, a identificação da densidade normativa que se pode extrair das fontes formais primárias do Direito – o texto legislativo dotado de autoridade *a priori*.

A concepção teórica de Ávila igualmente tem méritos substanciais, vez que, centrando seus estudos na interpretação e aplicação do Direito, conferiu tipicidade normativa e assento dogmático a técnicas adjudicatórias tradicionalmente manejadas e que bem se adequaram como espécies normativas nominadas pelo autor como postulados. Não se trata de uma ideia indene a reparos – bem colocados na falta de uma abordagem mais firme da relação entre texto normativo e norma jurídica e um exagerado empoderamento da figura do intérprete autêntico – mas satisfatória para os objetivos deste trabalho.

À vista destas considerações e ao longo dos capítulos expostos, procurou este estudo pautar-se por três premissas que o alimentaram e o motivaram, “linha de chegada” a que se alcançou cuja resposta se ambiciona responder ou propiciar. São elas: (i) limite e limitações; (ii) realidade e (iii) responsabilidade.

Relativamente a esta primeira premissa, a liberdade adjudicatória dos intérpretes autênticos dos ordenamentos jurídicos é um dado político-institucional e social incontornável da modernidade. A complexificação da vida social refletiu e

reflete-se a todo instante nas estruturas político-representativas que, não se sentindo aptas ou não desejando assumir tal ônus, optaram pela resolução dos anseios e dos conflitos da comunidade mediante a edição de documentos genéricos, deliberadamente imprecisos e estabelecendo que a pacificação social se dê conforme a casuística dos conflitos apresentados junto a julgadores e oficiais do sistema aplicadores do Direito institucionalmente autorizados (advogados públicos e privados, defensores públicos, membros do Ministério Público, árbitros, conciliadores e mediadores, gestores públicos).

A técnica pela qual se optou por viabilizar a liberdade do aplicador do Direito consiste na incrementação ou agravamento de uma característica desde o início presente nos enunciados normativos como espécies de enunciados linguísticos: a textura aberta (*open texture*) do texto normativo legislado ou da fonte do Direito institucionalmente autorizada, por onde se pode identificar uma área ou zona clara do enunciado normativo incontornável ao intérprete (*core of meaning*), mas sempre se pode verificar uma área ou zona de penumbra aberta à conformação e à contemplação das “coisas do mundo”, cabendo ao intérprete autêntico buscá-las no curso da atividade intelectual interpretativa concretizadora que resultará na norma jurídica. A textura aberta se materializa em figuras tanto de nomenclatura diversa (conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, etc.) quanto de efeitos e de consequências similares – instituem e quiçá estendem e aprofundam o campo de liberdade interpretativa do aplicador do Direito institucionalmente autorizado a dirimir conflito que lhe é posto.

A liberdade adjudicatória do aplicador do Direito é uma decorrência da dinâmica do desenvolvimento do tecido social e instituída no curso do prévio planejamento social que instituiu e constrói continuamente o ordenamento jurídico. Em fundando-se em fatores extrajurídicos (histórico-políticos e filosóficos) que levaram à institucionalização e juridificação da sociedade, estabeleceu-se *ab initio* sua liberdade interpretativa inescapável frente ao caráter indeterminado das normas jurídicas. A extensão desta liberdade, podendo alcançar até mesmo sentidos não imediatamente abarcáveis pela textura aberta do texto normativo, denota a discricionariedade jurídica em seus diversos aspectos e sentidos.

O grau e a extensão da liberdade concedida ao aplicador do Direito definem a identificação ou não de discricionariedade jurídica, a qual reside desde lidar com

conflitos aos quais não se apresentam uma solução jurídica clara ou imediatamente aplicável a questões em que simplesmente não há qualquer solução assentada especificamente no texto normativo legislado – respectivamente, os sentidos “fraco” e “forte” de discricionariedade aludidos por Ronald Dworkin. Não necessariamente a solução em si de tais conflitos, mas a sua forma de tratamento, isto é, o desenvolvimento de tais questões encontra-se previsto pela ordem jurídica como decorrências da atividade intelectual interpretativa que se outorgou aos aplicadores do Direito institucionalmente autorizados. Em sendo uma construção jurídica tremendamente maleável vez que sujeita aos subjetivismos do intérprete, a discricionariedade pode degradar-se em arbitrariedades (caso de legisladores, gestores públicos e demais oficiais autorizados do sistema) ou em ativismo judicial substantivo generalizado (“Juristocracia”).

Ora, não se vislumbram apenas por si limites estruturais à incidência e às possibilidades da liberdade adjudicatória, salvo os decorrentes dos (por vezes) simplórios enunciados semânticos do texto normativo. De fato, não cabe ao intérprete extrair sentidos de onde simplesmente não é possível (“plenamente” em vez de “parcialmente”, “exclusivamente” em vez de “exemplificativamente”), mas é forçoso colocar que, frente à área ou zona clara que se ponha, seus limites terminam aí. Não há limites ontológicos à discricionariedade jurídica; urge que seja conformada e condicionada por limitações.

Limitações estas que são construções igualmente jurídicas, necessariamente externas e devem ser buscadas pela análise do conjunto institucional do ordenamento jurídico sob os parâmetros do planejamento social que o originou e lhe rege a dinâmica, seguindo-se os critérios e técnicas oriundos da teoria do Direito. A liberdade adjudicatória dos aplicadores do Direito institucionalmente autorizados é um fato inarredável e paralelo à construção do ordenamento jurídico; a discricionariedade decorre dessa construção e as limitações que lhe são postas o são pelo ordenamento, constringendo o intérprete autêntico de forma institucionalizada e não se limitando a confiar tão somente em seu bom senso e em uma postura de autocontenção, olvidando a falibilidade da natureza e da experiência humanas.

O ordenamento se desenvolve sob uma concepção de que, em sendo inevitável a ocorrência de patologias durante o processo de tomada de decisões

jurídicas, esse risco deve ser reduzido ao mínimo aceitável, aspirando-se a uma resposta jurídica correta ou adequada ou, ao menos, algo aproximado desse anseio. Sob o prisma de uma concepção de justiça procedimental imperfeita ou impura, a certeza da adoção da resposta é uma utopia, antes se buscando uma resposta que propicie pacificação social, conforme justas expectativas, satisfação as partes em conflito e seja aceita pela sociedade destinatária do Direito.

Relativamente à premissa da realidade, a dinâmica social se pauta e se orienta pela tensão entre a escassez de recursos de toda ordem (financeiros, técnicos, lógicos, político-institucionais, jurídicos) disponíveis aos membros de qualquer comunidade e a necessidade do atendimento de infinitas necessidades humanas. É de rigor reconhecer acerca da impossibilidade ontológica de que todos tenham direito a infinitas possibilidades e variedades de recursos, levando ao necessário entendimento de que todos tenham direito a determinado montante e variedade de recursos conforme as possibilidades comunitárias e de forma razoável. Busca-se o “possível”, não o ideal em uma sociedade.

Esta tensão é um fato das relações e dos conflitos sociais e perpassa o prévio planejamento social que constrói a ordem jurídica. A escassez se reflete em falta ou em impossibilidade de recursos e suscita sua atenção não apenas durante o curso desta construção, mas igualmente durante seu desenvolvimento. A regra é a escassez, não a abundância de recursos.

O Direito – entendido aqui como ordenamento jurídico ou direito positivo – é não apenas construído e compreendido sob esse prisma, mas igualmente se desenvolve (interpretação e aplicação) sob essa ótica: tal qual a concepção de Estado, a escassez de recursos estabelece não os limites de atuação do Direito, mas as suas efetivas possibilidades, sob pena de comprometer sua própria eficácia, sendo de rigor que sempre considere a escassez de recursos em todas as suas facetas, o que deve ser tido e reconhecido igualmente por julgadores, intérpretes autorizados e demais agentes do sistema como um todo.

Estabelecidos seus limites, identifica-se o campo pelo qual se pode demandar a efetiva atuação estatal, pelo qual se pode buscar no Direito e por meio do Direito o cumprimento das finalidades estabelecidas pelo prévio planejamento social, criando e aplicando os complexos normativos, institutos e pressupostos

requeridos para um exercício efetivo dos direitos fundamentais, delimitando as fronteiras inderrogáveis de seu conteúdo mínimo.

O quadro acima traz à tona a premissa de responsabilidade. Frente a um quadro de empoderamento do intérprete autêntico e tendo o dever de compreender o quadro de escassez de recursos ao qual não pode restar indiferente, o resultado de sua atividade adjudicatória não apenas concretiza a norma jurídica, mas, ao dirimir o conflito imediato cuja pacificação não foi encontrada na edição do enunciado normativo legislado, confunde-se com a compreensão do que é o Direito. Não mais importa tanto saber o que o Direito seja, mas que seja cumprido, efetivando-se e materializando-se nos diversos dramas da vida real.

Empoderado, o aplicador do Direito institucionalmente autorizado tem suas responsabilidades incrementadas, sendo de rigor que se estabeleçam constrangimentos a esta atividade, restringindo e não aumentando o âmbito de subjetivismo inerente a todo empreendimento intelectual interpretativo, falho por ser naturalmente humano.

A teoria da reserva do possível, antes uma circunstância fática delimitadora e presente desde o planejamento social prévio, insere-se naturalmente no seio da ordem jurídica, fazendo parte mesmo da concepção do Direito e estabelecendo-lhe as possibilidades concretizadoras, integrante o ponto de vista e/ou programa normativo e/ou campo de trabalho por que perpassam, interagem e dialogam todos os agentes do sistema. Encontrou assento natural na seara dos direitos fundamentais sociais no sentido de busca da efetividade das prestações estatais positivas, sendo que sua origem na práxis e seus sentidos são extraídos do manejo no campo de trabalho próprio a estas demandas e no âmbito normativo que as abarca.

A fragilidade desta condição – exposta ao longo deste estudo – sempre residiu em sua inadequada posição no processo argumentativo racional de tomada de decisões jurídicas: antes de ser apresentada como delimitadora prévia do enunciado fático (premissa menor) a conformar e limitar a aplicabilidade imediatamente posterior dos enunciados normativos – regras ou princípios – e que não poderia ser em tese ignorada, via-se colocada em um falso confronto com estas espécies normativas e afastada não poucas vezes por “argumentos de autoridade”



lastreados em valores abstratos ou em meros lampejos emocionais, quando na verdade compunha um quadro fático que não simplesmente não é possível olvidar.

Como tutelar direitos em não havendo dinheiro (limites financeiros), em não havendo tecnologia disponível (limites técnicos), em sendo impossível (limites lógicos), em não se podendo captar e selecionar arbitrariamente e de forma legítima os anseios sociais (limites políticos) e em não se podendo descumprir a legislação aplicável (limites jurídicos)? Em havendo uma obrigação jurídica impossível, como cumpri-la? O resultado se apresenta em decisões jurídicas que mal disfarçam sua natureza de “apelos morais” que só têm eficácia pelo caráter autoritativo dos pronunciamentos do emissor intérprete autêntico.

Não se trata de quadro patológico que possa ser imputado exclusivamente ao julgador: a remissão falaciosa ao argumento da “reserva do possível”, desprovido da exposição fundamentada e racional de elementos probatórios que permita à relação dialógica formalizada em processos jurisdicionais ou administrativos construir adequadamente o complexo quadro fático sobre o qual se debruçam conflitos jurídicos desta espécie, degenera a relação eminentemente institucional em um diálogo inconsequente, em que há apenas emissão vazia de assertivas carentes de suporte fático, não se compartilhando em verdade fatos e argumentos que contribuam para a efetiva tutela da ordem jurídica; há tese e antítese apenas, nunca se chegando a uma síntese. Uma prática tortuosa e torturante na seara do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, introduzido a partir da vigência da Lei Federal n. 13.655/2018, alterou substancialmente este quadro ao conferir tipicidade normativa à reserva do possível. Não se trata de aqui de impor um preceito de “primazia à realidade” nas considerações dos agentes do sistema, mas de compreender que, em permeada essa mesma realidade pela escassez de recursos materializada em dificuldades “reais” fáticas e jurídicas do gestor e não se olvidando a necessidade sistêmica de dar cumprimento à ordem jurídica observando-se as diretrizes das políticas públicas, a interpretação e aplicação das regras e princípios de direito público resta condicionada pelos ditames entendidos e materializados do agora postulado normativo aplicativo específico da reserva do possível, espécie normativa com o devido assento no texto legislado dotado de autoridade *a priori* e não mais como

elemento probatório ou circunstância fática que poderia ser simplesmente ignorada conforme o gosto e os anseios ideológicos do aplicador do Direito sem os mesmos ônus argumentativos.

Sua observância se impõe não apenas ao julgador, mas a todos os sujeitos participantes do conflito sob análise: demandantes devem ter ciência das dificuldades reais do sistema e pleitear e colaborar frente a esta realidade; gestores devem expor adequadamente seu quadro de dificuldades; julgadores devem preservar a mínima eficácia do direito pleiteado tutelando o mínimo incontornável e exigível, moldando a efetividade da tutela jurisdicional a este contexto.

Como postulado, a reserva do possível insere-se em dois planos no empreendimento intelectual adjudicatório: se, por um lado, não pode ser ignorado tanto na construção dos enunciados fáticos prévios (premissa menor) por sua evidente natureza calcada na realidade, quanto se impõe como enunciado normativo a delimitar a aplicabilidade do direito subjetivo materializado em regras e princípios (premissa maior), por outro, incide nas limitações jurídicas externas a incidir sobre o juízo de discricionariedade exercido pelo aplicador do Direito.

A segurança jurídica – em si, um postulado normativo hermenêutico – impõe a observância pelos aplicadores do Direito das diretrizes e da cultura que norteiam o campo de trabalho ou programa normativo em que operam, configurando o ponto de vista interno dos agentes do sistema e implicando a tomada de uma postura que imponha a observância do quadro fático e dos enunciados normativos devida e fundamentadamente expostos pelos sujeitos do conflito – qual seja, o âmbito normativo em suas diversas facetas, sob pena de quebra das “justas expectativas” previsíveis conforme os conflitos que se apresentem, isto é, acerca dos resultados que a dinâmica do campo jurídico propicia, institucionalizando as expectativas sociais. Reduz-se o grau de liberdade dos aplicadores do Direito frente a expectativas que não podem inconsequentemente quebrar e, por conseguinte, restringe-se a discricionariedade jurídica.

Nesse ponto, ao conceber-se como postulado normativo, a reserva do possível insere-se como parte do material de trabalho que não pode ser ignorado ou dispensado sem efetivos ônus argumentativos pelos aplicadores do Direito. Já não poderia ser antes da vigência da Lei Federal n. 13.655/2018 – a inserção no

campo de trabalho poderia ser realizada na construção do quadro fático no processo argumentativo de tomada da decisão jurídica, seja na aplicabilidade de regras como causa de nulidade por impossibilidade de objeto ou como razão substancial para sua “derrotabilidade”, seja na aplicabilidade de princípios como delimitadora da submáxima de adequação na incidência do postulado da proporcionalidade de modo a preservar a eficácia mínima do direito pleiteado – mas seu assento no texto normativo legislado finda por torná-la inderrogável como ponto de partida do empreendimento intelectual do aplicador do Direito institucionalmente autorizado.

O prévio planejamento social sob a ótica da escassez de recursos molda de igual maneira o regime de economia de confiança do ordenamento jurídico a outorgar autoridade, credibilidade e liberdade aos intérpretes autênticos do Direito e demais oficiais do sistema conforme a escassez se revele progressivamente aguda e segundo a realidade regida pelo plano-mestre (no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Texto Constitucional) e pelos respectivos planos derivativos por onde se concretiza a norma jurídica. A escassez de recursos e sua tensa relação dialógica com o atendimento das necessidades humanas abarcadas pelo planejamento é um dado inarredável do exercício da liberdade adjudicatória do aplicador do Direito institucionalmente autorizado e, por conseguinte, da discricionariedade jurídica, notadamente no plano derivativo dos direitos prestacionais.

Tomando-se como parâmetro do regime de economia de confiança o crédito público de autoridade e de credibilidade outorgado ao Poder Judiciário pelo papel institucional que lhe é reservado por conta da garantia fundamental de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição da República), o grau de extensão da liberdade adjudicatória do aplicador do Direito, ou seja, da discricionariedade jurídica dada aos agentes do sistema (juizadores, gestores, legisladores, entre outros) será aferida conforme o grau de liberdade e de credibilidade que se conceda ao Poder Judiciário.

Explique-se: em sendo maior o crédito de confiança concedido ao julgador para intervir na área abarcada pelo planejamento jurídico, isto é, em determinado campo de incidência de regras e de princípios de direito público e conforme a casuística do conflito se apresente, serão menores a necessidade de consideração

de escassez de recursos (e de dificuldades reais) na tomada da decisão judicial e de deferência às deliberações de gestores públicos e dos demais agentes do sistema; em sentido inverso, em sendo menor o crédito de confiança concedido ao julgador, será maior a necessidade de consideração de escassez de recursos e das dificuldades reais do gestor e de deferência às deliberações de gestores públicos e dos demais agentes do sistema. Não há considerações apriorísticas e regras secundárias de julgamento aplicáveis uniformemente neste campo: a tomada da decisão jurídica deverá aferir-se conforme o contexto e desenvolver-se conforme o regime de confiança identificado pelo conflito.

A identificação do contexto pelo qual pode ser aferido o regime de economia de confiança é um dado objetivamente controlável e apresenta-se como um ônus argumentativo imposto não apenas ao julgador, mas igualmente a todos os sujeitos do conflito e aos agentes do sistema que interajam no seio do planejamento (plano-mestre ou o respectivo plano derivativo) abarcador. Enquanto participantes e contribuintes do processo de construção argumentativa anterior à tomada da decisão jurídica, julgadores, agentes do sistema e destinatários das decisões aceitam e se submetem aos ditames do ordenamento jurídico.

O postulado da reserva do possível interage com a garantia do devido processo legal no sentido de que, no curso do seguimento de atos e de etapas predeterminadas legislativamente e que conformam os pontos de tensão inevitável inerentes ao conflito e ao processo de tomada da decisão jurídica, a arguição dos elementos probatórios construtores das hipóteses de incidência da espécie normativa e a invocação formal e justificada racionalmente de sua expressa inserção nas discussões empreendidas para dirimir o *dubium* conflitivo, propicia a participação dos cidadãos (ou a sensação do exercício dessa prerrogativa) que lhes permita conhecimento e quiçá impugnação dos fatos e argumentos porventura colocados, de modo que a dinâmica do processo da decisão a ser tomada permita a adesão, quando não incontestada, conformada da comunidade, amortecendo eventuais tensões sociais.

Por outro lado, a garantia do devido processo legal estabelece balizas jurídicas precisas para aferir e censurar o grau de extensão, controlando a liberdade adjudicatória no manejo (in)adequado do postulado da reserva do possível. Em tornando possível identificar as técnicas e métodos que regeram o juízo de

discricionariedade jurídica pelo intérprete autêntico, identifica e censura situações de excesso e de arbitrariedade, delimitando fronteiras as quais, uma vez ultrapassadas, permitem objetivamente o controle de legalidade da decisão jurídica, notadamente quanto à absoluta desconsideração acerca das dificuldades reais do gestor, a principal patologia verificada na prática jurídica brasileira relativamente a este tema.

Relativamente ao dever de fundamentação das decisões jurídicas, tanto sob o aspecto do modo de produção ou de exteriorização (coerência ou legalidade externa) quanto mediante o uso das técnicas inerentes à atividade intelectual interpretativa de forma notadamente empírica de construção dos enunciados fáticos e normativos (coerência ou legalidade interna), a não invocação ou (in)adequado uso do postulado da reserva do possível permite estabelecer um meio objetivo de controle sobre o processo argumentativo de tomada de decisões: a falta de invocação ou a sua menção carente de quaisquer fundamentos permite a declaração de nulidade do ato decisório por *error in procedendo*; por outro lado, a invocação inadequada ou equivocada da espécie normativa permite a censura do mérito da decisão jurídica por *error in iudicando*, permitindo-lhe a reforma ou rescindibilidade.

A gravidade deste controle se incrementa frente ao juízo de discricionariedade jurídica: em lidando essencialmente com um suporte material fático que se confronta e dialoga com a textura aberta da norma jurídica aplicável à casuística do conflito, qualquer liberdade adjudicatória que se reconheça ao aplicador do Direito não pode deixar de examinar os elementos fáticos à luz da hipóteses estabelecidas pelo artigo 22 da LINDB, delimitando a extensão da liberdade do aplicador do direito e traçando as fronteiras intransponíveis da discricionariedade.

A compreensão e aplicabilidade adequada da teoria da reserva do possível perpassa a mesma preocupação de que se devem (ou deveriam) nortear os aplicadores do Direito institucionalmente autorizados e oficiais do sistema que com eles conjugam no sentido de garantir a autoridade e eficácia do Direito enquanto dogmática ordenadora de conflitos e pacificadora de expectativas sociais. Para garantir esse papel – que está dado, mas não garantido – o Direito deve nascer de fontes sociais e deve conformar-se, respeitando parâmetros mínimos de respeito à

primazia do texto normativo legislado e à frágil tessitura da dureza dos conflitos humanos. Uma responsabilidade que não cabe apenas ao julgador – intérprete autêntico nos sistemas romano-germânicos – mas a todos os agentes do sistema que se proponham e aceitem participar da dinâmica da relação dialógica inerente ao *dubium* conflitivo.

Sua tipificação normativa como postulado normativo por meio do artigo 22 da LINDB, estruturando a interpretação e aplicação das regras e princípios de direito público, deve ser vista como uma reafirmação dessas certezas: é de rigor que todos os participantes de conflitos jurídicos envolvendo geralmente a demanda de prestações positivas junto ao Estado observem as dificuldades reais do gestor público conforme a casuística apresentada e as diretrizes das políticas públicas previamente estabelecidas pelo plano-mestre ou pelo respectivo plano derivativo. Não apenas mais um elemento fático no manejo de técnicas sufragadas pela ciência jurídica, mesmo que não pudesse ser ignorada por ter os pés firmemente fincados na realidade, a reserva do possível transmudou-se em matéria-prima primeva a partir da qual deve atuar o intérprete e da qual este não deve afastar-se.

Desde sempre um limite posto à liberdade adjudicatória dos aplicadores do Direito, vez que integrante inarredável do contexto de conflitos humanos sobre a escassez de recursos de toda ordem e objeto primeiro de pacificação pelo planejamento social da comunidade, a reserva do possível, agora alçada à condição de espécie normativa de postulado, apresenta-se como limitação construída e imposta sobre essa mesma liberdade. A construção do que se entenda como interpretação e aplicação do Direito não mais pode ignorá-la, configurando-se como um padrão objetivo de censura jurídica sobre a discricionariedade do intérprete, moldando e vedando seu uso desmesurado e inidôneo, seja sob a forma de ativismo judicial generalizado, seja sob a forma de arbitrariedades administrativas e legislativas.

Em não se tendo dúvida do que seja o Direito, urge compreender que este apenas se legitima enquanto exercente desse papel, enquanto correspondente à realidade hodierna, inderrogável e inafastável e indiferente a ideologias e aos desejos pessoais do aplicador institucionalmente autorizado. E isso implica compreender a forma como se materializa junto à sociedade que o origina e que lhe é destinatária, como é interpretado e aplicado efetivamente. Parafraseando um

grande (e controverso) pensador<sup>108</sup>, os juristas têm interpretado diversas formas de transformar ou de aperfeiçoar o Direito; a questão, porém, é compreender como ele se interpreta e aplica.

---

<sup>108</sup> “Os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é transformá-lo” (Karl Marx, Teses sobre Feuerbach, primavera de 1845).

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade Administrativa e Judicial**. O Ato Administrativo e a Decisão Judicial. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_, CARNIO, Henrique Gambellini, e OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. LEITE, George Salomão e ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Ronald Dworkin – Direito, Política e Pessoa Humana**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

ABEL, Henrique. **Positivismo Jurídico e Discricionariedade Judicial**. A Filosofia do Direito na encruzilhada do Constitucionalismo Contemporâneo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

ACKERMAN, Bruce. Adeus Montesquieu. Tradução de Diego Werneck Arguelhes e de Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira. Revisão Técnica de Izabel Saenger Nuñez. **Revista de Direito Administrativo, Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, p. 13-23, v. 265 (2014). E-ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/1192>>. Acesso em: 22 mar. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v265.2014.18909>.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVARENGA, Guilherme Emmanuel Lanzillotti. Humberto Ávila. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 46, n. 1 (2018). ISSN 2178-0498. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45241>>. Acesso em: 22 mar. 2020. doi: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v46n1a2018-45241>.

ALVES, Danielle Garcia e CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Direito à Saúde**. Por uma prestação ética do Estado. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC**. Mecanismos para gestão cooperativa da instrução. Salvador, Editora JusPodivm, 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 7ª edição revista, modificada e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. e MELO, Daniele. Há direitos acima dos orçamentos? In: **Direitos Fundamentais: Orçamento e “reserva do possível**. Org. Ingo Wolfgang



Sarlet e Luciano Benetti Timm. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 87-109.

AMAZONAS (Estado). Defensoria Pública do Estado do Amazonas. DPE-AM anuncia concurso para Defensores e a reabertura de inscrição para vagas de analista judiciário. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus, 08 dez. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.am.def.br/single-post/2017/12/08/DPE-AM-anuncia-concurso-para-Defensores-e-a-reabertura-de-inscri%C3%A7%C3%A3o-para-vagas-de-analista-judici%C3%A1rio> Acesso em: 22 mar. 2020.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Comentários à Lei nº 13.655/2018**. Propostas de Sistematização e Interpretação Conforme. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

ANDRÉA, Fernando de. **Robert Alexy – Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Gen Forense Universitária, 2013.

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. **O Ativismo Judicial e seus Limites**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. **Direito das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ASENSI, Felipe Dutra. **Direito à Saúde**. Práticas Sociais Reinvidicatórias e sua Efetivação. Curitiba: Juruá, 2013.

ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. Quanto Vale uma Vida. STF se posiciona sobre fornecimento pela justiça de remédio sem registro na Anvisa. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 ag. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/stf-posiciona-fornecimento-remedios-registro>. Acesso em 06 mar. 2020.

ASSIS, Luís Gustavo Bambini de. **Processo Legislativo e Orçamento Público**. Função de Controle do Parlamento. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, Liberdade e Interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019a.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2019b.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2019c.

BADIN, Arthur Sanchez. **Controle Judicial das Políticas Públicas**. Contribuição ao Estudo do Tema da Judicialização da Política pela abordagem da análise comparada de Neil K. Komesar. São Paulo: Malheiros, 2013.

BALLAN JÚNIOR, Octahydes. **Controle Jurisdicional da Discricionariedade Administrativa**. Limites ao poder de decisão do administrador visando a

implementação de direitos fundamentais sociais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

BARBA, Rafael Giorgio Dalla. **Direitos Fundamentais e Teoria Discursiva**. Dos Pressupostos teóricos às Limitações práticas. Salvador: JusPODIVM, 2018.

\_\_\_\_\_. **Nas Fronteiras da Argumentação**. A discricionariedade judicial na Teoria Discursiva de Robert Alexy. 2ª edição revista e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 117.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa**. Devido Procedimento na Elaboração Normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

\_\_\_\_\_. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BASTOS, Rodrigo Reis Ribeiro. **A Justificação Racional das Decisões Judiciais e Garantia da Democracia**. Rio de Janeiro, 2014.

BEÇAK, Rubens. **Democracia: Hegemonia e Aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. Para uma Crítica do Constitucionalismo. 2ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O que define um Julgamento e quais são os Limites do Juiz?** Valores, Hermenêutica e Argumentação: Elementos para a Construção de uma Teoria da Decisão Judicial. São Paulo: Noeses, 2018.

BILHIM, Renata da Silveira. **Pragmatismo e Justificação da Decisão Judicial: A Argumentação Consequencialista como Fundamento de Validade da Justa Decisão**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

BITTENCOURT, Caroline Müller. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

BIX, Brian H. **Jurisprudence: Theory and Context**. Seventh Edition. Durham – North Carolina – United States: Carolina Academic Press, 2015.

BLIACHERIENE, Ana Carla. **Controle da Eficiência do Gasto Orçamentário**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução de Denise Agostinetti. Revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. **Garantia de Direitos e Separação de Poderes**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª edição, atualizada (com apêndice a CF/8, com as Emendas Constitucionais até a de n. 77, de 11.12.2014). São Paulo: Malheiros, 2014.

BOROWSKI, Martin. Ponderação e Hierarquia. In: TOLEDO, Cláudia (org). **O pensamento de Robert Alexy como sistema**. Rio de Janeiro: Gen Forense Universitária, 2017. P. 153-188.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**. A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 março de 2020.

BRASIL, **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 16 março de 2020.

BRASIL, **Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm)>. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL, **Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm)>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 16 março de 2020.

BRASIL, **Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp95compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp95compilado.htm)>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6360.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 9.055, de 1º de Junho de 1995**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9055.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm)>. Acesso em: 21 de março de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 9.307, de 23 de Setembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 9.494, de 10 de Setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm)>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 13.411, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-018/2016/Lei/L13411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2016/Lei/L13411.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm)>. Acesso em: 11 de março de 2020.

BRASIL, **Resolução n. 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019.pdf>>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.240** – SP (2017/0011208-5), Alencar Santana Braga e outros (agravante) e Estado de São Paulo (agravado), julgado em 07 de junho de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700112085&dt\\_publicacao=20/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700112085&dt_publicacao=20/06/2017)>. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 458245** – MS (2018/0167728-2), Arildo da Silva Costa (agravante) e Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (agravado), julgado em 11 de março de 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801677282&dt\\_publicacao=11/03/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801677282&dt_publicacao=11/03/2019)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 390912** – PR (2017/0047619-3), Anderson de Lara (agravante) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (agravado), julgado em 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700476193&dt\\_publicacao=04/02/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700476193&dt_publicacao=04/02/2019)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1357358** – GO (2018/0228595-4), Elismar Bastos da Silva (recorrente) e Ministério Público do Estado de Goiás (recorrido), julgado em 08 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802285954&dt\\_publicacao=30/11/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802285954&dt_publicacao=30/11/2018)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 972163** – ES (2014/0224411-5), Paulo Sérgio Dobravolsk Costa (recorrente) e Ministério Público do Estado do Espírito Santo (recorrido), julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602244115&dt\\_publicacao=28/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602244115&dt_publicacao=28/02/2018)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 618167** – SE (2014/0313106-3), Edivaldo Abdias dos Santos (recorrente) e Ministério Público Federal (recorrido), julgado em 08 de fevereiro de 2018. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403131063&dt\\_publicacao=21/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403131063&dt_publicacao=21/02/2018)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1614564** – MG (2019/0331157-6), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (agravante) e Eledir Maquilaina Tironi da Costa (agravado), julgado em 03 de fevereiro de 2020. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104903920&num\\_registro=201903311576&data=20200205](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104903920&num_registro=201903311576&data=20200205)>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 366847** – RJ (2016/0213099-0), Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (impetrante), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (impetrado) e Ricardo Lucas Nunes de Oliveira (paciente), julgado em 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602130990&dt\\_publicacao=05/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602130990&dt_publicacao=05/03/2018)>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 20729** – DF (2014/0000461-0), Eva Pereira da Silva (impetrante), Ministro da Cultura (impetrado) e Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (impetrado), julgado em 24 de junho de 2015. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1422602&num\\_registro=201400004610&data=20150701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1422602&num_registro=201400004610&data=20150701&formato=PDF)>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 493811** – SP (2002/0169619-5), Ministério Público do Estado de São Paulo (recorrente) e Município de Santos (recorrido), julgado em 11 de novembro de 2003. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200201696195&dt\\_publicacao=15/03/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201696195&dt_publicacao=15/03/2004)>. Acesso em: 16 março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 736524** – SP (2005/0044941-4), Ministério Público do Estado de São Paulo (recorrente) e Município de São Paulo (recorrido), julgado em 21 de março de 2006. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200500449414&dt\\_publicacao=03/04/2006](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500449414&dt_publicacao=03/04/2006)>. Acesso em: 16 março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1041197** – RS (2008/0059830-7), Estado do Mato Grosso do Sul (recorrente) e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (recorrido), julgado em 25 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800598307&dt\\_publicacao=16/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800598307&dt_publicacao=16/09/2009)>. Acesso em: 16 janeiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1188731** – RS (2010/0048628-4), Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (recorrente) e Estado do Rio Grande do Sul (recorrido), julgado em 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801379303&dt\\_publicacao=08/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801379303&dt_publicacao=08/03/2012)>. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1474857** – SC (2014/0198626-2), Ministério Público do Estado de Santa Catarina (recorrente) e M.D. (recorrido), julgado em 03 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85822688&num\\_registro=201401986262&data=20180808](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85822688&num_registro=201401986262&data=20180808)>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1680925** – RS (2017/015027-2), União (recorrente) e Ministério Público Federal (recorrido), julgado em 07 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653411&num\\_registro=201701500272&data=20171114&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653411&num_registro=201701500272&data=20171114&formato=PDF)>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**, Partido Ecológico Nacional (requerente), julgado em 07 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 44**, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente) e Presidente da República (interessado), julgado em 07 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 54**, Partido Comunista do Brasil (requerente) e Presidente da República (interessado), julgado em 07 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta por Inconstitucionalidade 3356, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria** (requerente), Governador do Estado de Pernambuco (interessado) e Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (interessado), julgado em 30 de novembro de 2017. Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3356%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3356%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bzssuxk>>.  
 Acesso em: 21 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta por Inconstitucionalidade 3357, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria** (requerente), Governador do Estado do Rio Grande do Sul (interessado) e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (interessado), julgado em 30 de novembro de 2017. Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3357%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3357%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l892q3r>>.  
 Acesso em: 21 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta por Inconstitucionalidade 3937, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria** (requerente), Governador do Estado de São Paulo (interessado) e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (interessado), julgado em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3357%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3357%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l892q3r>>.  
 Acesso em: 21 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta por Inconstitucionalidade 4277, Procuradoria Geral da República** (requerente), Presidente da República (interessado) e Congresso Nacional (interessado), julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+223%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+223%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aszoqna>>.  
 Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta por Inconstitucionalidade por Omissão 26**, Partido Popular Socialista (requerente) e Congresso Nacional (interessado), julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45**, Partido da Social Democracia Brasileiro (arguidor) e Presidente da República (arguido), julgado em 29 de abril de 2004. Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24>



%2ESCLA%2E+E+45%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/bu3e9ae>. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, Partido Socialismo e Liberdade (arguidor), União e outros (interessados), julgado em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Agravo Regimento em Recurso Especial 639337** – SP. Edilson Siqueira Varejão (impetrante) e Presidente da República (impetrado), julgado em 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ARE&numero=639337&origem=AP>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimento em Mandado de Segurança 24883** – DF. Município de São Paulo (recorrente) e Ministério Público do Estado de São Paulo (recorrido), julgado em 23 de agosto de 2011. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+24883%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+24883%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybnm8gsl>>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 73662** – MG, Paulo Adhemar Prince Xavier e outros (impetrante), Márcio Luiz de Carvalho (paciente) e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (coator), julgado em 21 de maio de 1996. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+73662%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+73662%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bmvqar8>>. Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124306** – RJ, Jair Leite Pereira (impetrante), Edílson dos Santos e Rosimeire Aparecida Ferreira (pacientes), julgado em 09 de agosto de 2016. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+124306%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+124306%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qx5dhoh>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641** – SP, Defensoria Pública da União (impetrante), Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e outros (impetrados) e Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças (paciente), julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível

em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+143641%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+143641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4bd bkyd>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4733**. Associação de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT (impetrante) e Congresso Nacional (impetrado), julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22503**. – DF, Jandira Feghali e outros (impetrantes) e Sandra Meira Starling e outros (impetrados), julgado em 08 de maio de 1996. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+22503%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+22503%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d3s5vov>>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 24831**. – DF, Pedro Jorge Simon e outros (impetrantes) e Presidente do Senado Federal e outros (impetrados), julgado em 22 de junho de 2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+24831%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+24831%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bp2js6x>>. Acesso em: 1º de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 657718**. – MG, Defensoria Pública da União (agravante) e Estado de Minas Gerais e outros (agravados), julgado em 22 de maio de 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+657718%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+657718%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b87lajf>>. Acesso em: 06 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta por Inconstitucionalidade 223**. Partido Democrático Trabalhista (requerente) e Presidente da República (interessado), julgado em 05 de abril de 1990. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4277%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4277%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bkxmaby>>. Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta por Inconstitucionalidade 1753**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente) e Presidente da República (interessado), julgado em 16 de abril de 1998. Disponível em: <

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1753%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1753%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdfxu4u>. Acesso em: 22 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta por Inconstitucionalidade por Omissão 5.501**. Associação Médica Brasileira (requerente) e Presidente da República (interessado), julgado em 19 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5501%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5501%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ha4mrev>>. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Coletiva n. 1013968-54.2019.4.01.3200**. Ministério Público Federal (requerente), Ministério Público do Estado do Amazonas (requerente), Ministério Público de Contas do Amazonas (requerente), Estado do Amazonas (requerido), União Federal (requerido), Fundação Universidade do Amazonas (requerido) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (requerido), instaurado em 14 de novembro de 2019.

BRATMAN, Michael E. *Planning agency, autonomous agency*. In: **Structure of agency: essays**. New York: Oxford University Press, 2007.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUM, Francisco Valle. **Decisão Judicial**. Complexidade, Justificação e Controle. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito, In: **Políticas Públicas – Reflexões sobre o conceito jurídico** – Org. Maria Paula Dallari Bucci. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. DUARTE, Clarice Seixas (org.). **Judicialização da Saúde**. A visão do Poder Executivo. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A breve história do Positivismo Jurídico Descritivo. O que resta do Positivismo Jurídico depois de H.L.A. Hart? **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 20, n. 1, p. 43-98, jan/abril. 2015. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7204>>. Acesso em: 09 fevereiro, 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v20n1.p307-327>.

\_\_\_\_\_. **CUNHA, Mirlir. Muito além do plano: objeções à visão de direito de Scott Shapiro**. In: CONPEDI/ UNICURITIBA;

coordenadores: José Alcebíades de Oliveira Junior, Regina Lucia Teixeira Mendes, Maria Luisa Scaramella. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 356-379. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8386fa112ba70c3f>>. Acesso em: 23 fev. 2020. doi: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?qt=142>.

CALCIOLARI, Ricardo Pires. **Quem controla o controlador?** Polêmicas advindas da Lei 13.655/2018. Consultor Jurídico, São Paulo, 04 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/ricardo-calciolari-polemicas-advindas-aprovacao-lei13655>. Acesso em 06 set. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo e BALERA, José Eduardo Ribeiro. Entre Posner, Rawls e Dworkin; o ato de julgar, a motivação e a resposta correta. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 43, vol. 277, p. 133-157, março 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Edições Almedina – Portugal, 2003.  
\_\_\_\_\_. **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lênio Luiz (coord. Científica); LEONCY, Léo Ferreira (coord. Executiva). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARNEIRO, João Paulo de Souza. **Delimitação Judicial do Direito à Saúde**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

CARVALHAL, Ana Paula. Crise Econômica e Redução dos Salários em Portugal. Consultor Jurídico, São Paulo, 03 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-03/observatorio-constitucional-crise-reducao-salarios-portugal>. Acesso em 05 mai. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2010.

CHIASSONI, Pierluigi. **O enfoque analítico na Filosofia do Direito: de Bentham a Kelsen**. Tradução de Heleno Taveira Torres e de Henrique Mello. São Paulo: Contracorrente, 2017.

COLEMAN, Jules e LEITER, Brian. **Determinação, Objetividade e Solidariedade**. In: Direito e Interpretação – Coord. Andrei Marmor. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 303-418.

CORREA, Fábio Peixinho Gomes. **Governança Judicial**. São Paulo: Quartier Latins, 2012.

COSTA, Adriano Soares. **A Teoria dos Princípios de Humberto Ávila**. Adriano Soares da Costa. Publicado em 02 de fevereiro de 2011. Disponível: <http://goo.gl/i33Qyv>. Acesso em 22 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Incidência da Norma Jurídica**. Crítica ao realismo linguístico de Paulo de Barros Carvalho. 2ª edição revista, corrigida e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova Teoria do Estado**. Estado, República, Constituição. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dever Constitucional de Fundamental no Processo Civil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2019.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da, ISSA, Rafael Hamze, e SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DAHI, Robert E. **Sobre a Democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE CICCIO, Cláudio e GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib. **A Proporcionalidade no Direito Constitucional**. Origem, Modelos e Reconstrução Dogmática. São Paulo: Malheiros, 2017.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Estado de Direito, Segurança Jurídica e Teoria dos Precedentes. 2ª edição revista e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo Jurídico e a Teoria Geral do Direito na Obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Jean Carlos. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Vol. 2. 14ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico**. Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. **Positivismo Jurídico**. Teoria da Validade e da Intepretação do Direito. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_. **Positivismo jurídico**: significado e correntes. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ JÚNIOR, José Caubi. **A Eficácia das Decisões Judiciais da Área da Saúde**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

DROMI, Roberto. **Sistema Jurídico e Valores Administrativos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2007.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Teoria do Discurso e Correção Normativa do Direito**.

Aproximação à Metodologia Discursiva do Direito. 2ª edição. São Paulo: Landy Editora, 2004.

DUARTE, Leonardo de Farias. **Obstáculos Econômicos à efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

DUQUE, Marcelo Schenk e RAMOS, Rafael. **Segurança Jurídica na Aplicação do Direito Público**. Comentários à Lei 13.655/2018. Salvador: JusPodivm, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A justificativa do Direito e sua adequação social**: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio. 1ª ed. São Paulo. 2002.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança**. Uma Teoria do Controle Judicial de Constitucionalidade. Tradução de Juliana Lemos. Revisão técnica de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução e texto final de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: wmf Martins Fontes, 2010.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 11ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

FACCINI NETO, Orlando. **Elementos para uma Teoria da Decisão Judicial**. Hermenêutica, Constituição e Respostas Corretas em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FACHIN, Zulmar e SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Controle do Mérito do Ato Administrativo pelo Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. **Direito à Saúde e sua Judicialização**. Curitiba: Juruá, 2018.

FELLET, André. **Regras e Princípios, Valores e Normas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. Subsídios para uma Pragmática do Discurso Jurídico. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.  
\_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Orçamento Público e Separação de Poderes no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Lições de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

FIGUEIREDO, Herbeth Costa. **Saúde no Brasil**. Sistema Constitucional Assimétrico e as Interfaces com as Políticas Públicas. Curitiba: Juruá, 2015.

FONSECA, Rafael Campos Soares da. **O Orçamento Público e suas Emergências Programadas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria(s) do Direito: do Jusnaturalismo ao Pós-positivismo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

FROEHLICH, Charles Andrade. **O Positivismo Jurídico e a Diferenciação entre Direito e Moral**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

FRYDMAN, Benoit. **O Fim do Estado de Direito**. Governar por Standards e Indicadores. Tradução de Mara Beatriz Krug. Revisão de Jânia Maria Lopes Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Vol. 1. 21ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**. Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**. Crítica à Supremacia Judicial e Diálogos Institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GRADVOHL, Michel André Bezerra Lima. **Direito Constitucional Financeiro**. Direitos Fundamentais e Orçamento Público. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 7ª edição refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

\_\_\_\_\_. WATANABE, Kazuo (coord.). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2011.

GROPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. Tradução da 8ª edição italiana por Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1968.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.



GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. Apresentação de Heleno Taveira Torres. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HAEBERLIN, Martín. **Uma Teoria do Interesse Público**. Fundamentos do Estado Meritocrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

HART, H. L. A. O Positivismo e a Separação entre o Direito e a Moral. *In: Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia*. Tradução de José Garcez Ghirardi e de Lenita Maria Rimoli Esteves. Revisão Técnica de Ronaldo Porto Macedo Júnior e de Leonardo Gomes Penteado Rosa. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. Com um Pós-escrito editado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James e JAY, John. **O Federalista**. Tradução, introdução e notas de Viriato Soromenho-Marques e João C.S. Duarte. Prefácio de Adriano Moreira. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. Supervisão de João Mendes de Almeida. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>>. Acesso em: 24 Fev. 2020. doi: http.

\_\_\_\_\_. **Towards Juristocracy**. The origins and limits of the new constitutionalism. Massachusetts: Harvard University Press, 2004.

HOFFMANN JÚNIOR, Lírio e JOBIM, Marco Félix. A Justificação como elemento da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 42, vol. 274, p. 99-157, dezembro 2017.

HOLANDA, Portal do. **Em Manaus, MP e MPF mandam governo assumir direção do Hospital Francisca Mendes**. Portal do Holanda, Manaus, publicado em 14 nov. 2017. Disponível *in*: <https://www.portaldoholanda.com.br/noticia-hoje/em-manaus->

mp-e-mpf-mandam-governo-assumir-direcao-do-hospital-francisca-mendes.  
Acesso em 28 de março de 2020.

HOLMES, Stephen e SUNSTEIN, Cass R. **O Custo dos Direitos**. Por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HOWLETT, Michael, RAMESH, M. e PERL, Anthony. **Políticas Públicas**. Seus Ciclos e Subsistemas: uma Abordagem Integral. Tradução técnica de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB – Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 63-92, nov. 2018. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648/74311>>. Acesso em: 08 Fev. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma Teoria da Decisão Judicial: Fundamentação, Legitimidade e Justiça**. Salvador: JudPODIVM, 2017.

JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648/74311>>. Acesso em: 08 Fev. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível e a Efetividade dos Direitos Sociais no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: wmf Martins Fontes, 2012.

KLATT, Mathias. Argumentação Jurídica e Devido Processo Legal. *In*: TOLEDO, Cláudia (org). **O pensamento de Robert Alexy como sistema**. Rio de Janeiro: Gen Forense Universitária, 2017, p. 51-77.

KOZICKI, Katya. **Herbert Hart e o Positivismo Jurídico**. Textura Aberta do Direito e Discricionariedade Judicial. Curitiba: Juruá, 2014.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade Administrativa e Conceitos Legais Indeterminados**. Limites do Controle judicial no âmbito dos Interesses Difusos. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LAMEGO, José. **Elementos de Metodologia Jurídica**. Coimbra: Almedina, 2018.

LAVORATTI, Anna Claudia. **O Estado de Exceção em face da Emergência Econômico-financeira**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

LAZARI, Rafael de. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial: A pretensão de eficácia da Norma Constitucional em face da Realidade**. 2ª edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2016.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-juiz na Democracia Contemporânea**. Uma Perspectiva Procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito Fundamental à Saúde**. Efetividade Reserva do Possível e o Mínimo Existencial. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, George Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático**. Do Ativismo Judicial ao Diálogo Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2017.

LEITE, Harrison Ferreira. **Autoridade da Lei Orçamentária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEITE, Marcelo. **O conto do Fosfo**. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 abr. 2017.

LEITE, Vanessa Gomes. **Saúde em Juízo**. O excesso do Judiciário e a escassez dos leitos de UTI no Estado do Ceará. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

LIMA, Fernando Rister de Souza e BÔAS FILHO, Orlando Villas. **Separação dos Poderes na Modernidade**. Uma releitura sistêmica. Curitiba: Juruá, 2018.

\_\_\_\_\_. **Saúde e Supremo Tribunal Federal**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2018.

\_\_\_\_\_. **Simbolismo da Atuação do STF em Direito à Saúde**. Curitiba: Juruá, 2017.

LIMA, Flávio Santiago. **Jurisdição Constitucional e Política**. Ativismo e Autocontenção no STF. Curitiba: Juruá, 2014.

LIMA, Vinícius de Melo. **Teoria Hermenêutica da Responsabilidade Decisória**. Direitos Sociais entre Ativismo Judicial e Decisão Jurídica Democrática. Curitiba: Juruá, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Em torno da “reserva do possível”. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 173-193.

LOPES, João Batista. Reflexões sobre a Discricionariedade Judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 42, vol. 274, p. 79-97, dezembro 2017.

LOPES, Karina Nathércia Souza. **Princípio da Proporcionalidade**. Questionamentos sobre sua Consistência e Riscos do Uso Retórico do Supremo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito, volume 2: o século XX**. Tradução de Luca Lamberti. Revisão da tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

MACCORMICK, Neil. **H. L. A. HART**. Tradução de Cláudia Santana Martins. Revisão técnica de Carla Henriete Bevilacqua. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MAIA ALVES, Francisco Sérgio. O novo paradigma da decisão a partir do art. 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick. **Revista de Direito Administrativo**, v. 278, Rio de Janeiro, p. 113-144, set/dez. 2019. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/80832>>. Acesso em: 08 Fev. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v278.2019.80832>.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções processuais diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARMOR, Andrei. As Constituições são legítimas? Tradução de José Guilherme Giacomuzzi. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 83-128, jan/jun. 2011. E-ISSN 2317-2150. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2147>>. Acesso em: 07 março de 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.5020/23172150.2012.83-128>.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e FREITAS, Rafael Vêras. **Comentários à Lei nº 13.655/2018**. Lei da Segurança para a Inovação Jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MASSUCATO, Arthur Leão. **Discricionariedades Legislativas em Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado. 2018, 106p. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAURER, Hartmut. **Direito do Estado**. Fundamentos, Órgãos Constitucionais, Funções Estatais. 6ª edição alemã, revisada e complementada. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2018.

MAURÍCIO JR., Alceu. **A revisão judicial das escolhas orçamentárias**. A intervenção judicial em políticas públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Edições Avante. Publicado em 15 de janeiro de 2003. Disponível: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>. Acesso em 26 de março de 2020.

MAZZA, Willame Parente. **Estado e Constituição**. Crise Financeira, Política Fiscal e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. Revista e atualizada. EC n. 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Validade. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8ª edição revista e atualizada por José Lindoso. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENEZES, Vitor Hugo Mota de. **Direito à saúde e Reserva do Possível**. Curitiba: Juruá, 2015.

MICHELON JÚNIOR, Cláudio. Fortunato. **Aceitação e Objetividade**. Uma comparação entre as teses de Hart e do positivismo precedente sobre a linguagem e o conhecimento do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIOZZO, Pablo Castro. **Interpretação Jurídica e Criação Judicial do Direito**. De Savigny a Friedrich Müller. Curitiba: Juruá, 2014.

MIRANDA, Felipe Arady. **Direitos Fundamentais em Tempos de Crise Econômico-financeira**. O retrocesso social como garantia de efetividade dos direitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Validade, Nulidade, Anulabilidade. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. 3 d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAIS, Carlos Blanco de. **As Crises do Constitucionalismo Social em Tempos de “Exceção Financeira”**. Brasília: Instituto de Direito Público – IDP, 2020. Duração de 1h29min59s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1E7mH9TCXIk>. Acesso em 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. Teoria da Constituição. Tomo II. Coimbra: Almedina, 2018.

\_\_\_\_\_. De novo a querela da “unidade dogmática” entre direitos de liberdade e direitos sociais em tempos de “exceção financeira”. **e-Pública**, Lisboa, v. 1, n. 3, p. 59-85, dez. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2014000300005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2014000300005&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 05 maio 2020.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e Arbitrariedade: a inadequada recepção de Alexy pelo STF**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MOREIRA, Aline da Matta. **Restrições em torno da Reserva do Possível**. Uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 17ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica de Dr. Gildo Rios. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

MOTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a Sério**. Uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2ª edição revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da Decisão Judicial**. A elaboração da Motivação e a Formação do Precedente. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Novo Paradigma do Direito**. Introdução à Teoria e Metodologia Estruturantes. Vários tradutores. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado Fiscal, In: **Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise** – Coord. José Casalta Nabais e Suzana Tavares da Silva. Lisboa: Almedina, 2011, p. 11-59.

NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais Sociais no Contexto de Crise do Estado de Bem Estar Social**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **Comentários à Lei da Segurança Jurídica e Eficiência**. Lei nº. 13.655, de 15.04.2018. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. **LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Hermenêutica e Novos Parâmetros ao Direito Público. Curitiba: Juruá, 2018.

\_\_\_\_\_. MOTTA, Fabrício. **LINDB no Direito Público**. Lei 13.655/2018. Coleção Soluções de Direito Administrativo. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

NOJIRI, Sérgio. **A interpretação Judicial do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo versus Democracia**. Um Olhar Positivista. Curitiba: Juruá, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Lisboa: Coimbra editora, 2003.

OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Tradução de Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1984.

OHLWEILER, Leonel Pires. **Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito**. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (org.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 328-329.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta de. **Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**. A hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 3 ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais**. Efetividade frente à Reserva do Possível. Curitiba: Juruá, 2012.

OMMATI, José Emílio Medauar (coord.). **Ronald Dworkin e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do Direito**. Tradução de Ivone C. Benedetti. Revisão Técnica de Ari Solon. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PANELLI, Luiz Felipe da Rocha Azevedo. **Teoria dos Princípios e Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

PASSOS, Daniel Silva. **Intervenção Judicial nas Políticas Públicas**. O Problema da Legitimidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAULA, Felipe de. **A (de)limitação dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Lei que alterou a LINDB criou balizas para a segurança jurídica dos atos e decisões. Consultor Jurídico, São Paulo, 03 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-03/leonardo-peixoto-lindb-criou-balizas-seguranca-juridica>. Acesso em 06 set. 2018.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **Reserva do Possível**: Judicialização de Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. O controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

PEREZ, Marcos Augusto. **Testes de Legalidade**. Métodos para o Amplo Controle da Discricionariedade Administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. **A moral e o conceito de direito em H.L.A. Hart**. Dissertação de Mestrado. 2011, 123p. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PINHEIRO, Luís Felipe Valerim. **Políticas Públicas nas Leis Orçamentárias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Hélio Pinheiro. **Juristocracia**. O STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PIRES, Luís Manoel Fonseca. **Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa**. Dos Conceitos Jurídicos Indeterminados às Políticas Públicas. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental à Saúde**. Regime Jurídico, Políticas Públicas e Controle Judicial. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.



PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 396/2011**. Processo 72/2011. Tribunais e Ministério Público, julgado em 21 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/3036937/details/maximized>>. Acesso em: 06 de Maio de 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 353/2012**. Processo 40/2012. Tribunais e Ministério Público, julgado em 05 de julho de 2012. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/179500/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>>. Acesso em: 06 de Maio de 2020.

PREVEDELLO, Alexandre. **Teoria da Derrotabilidade**. As exceções não previstas nas regras jurídicas. Curitiba: Juruá, 2019.

PULIDO, Carlos Bernal. Austin, Hart e Shapiro: três concepções sobre o direito como entidade fundada em prática social. Tradução de Thomas da Rosa Bustamante. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 107, p. 43-98, jan.-jul./dez. 2013. E-ISSN 2359-5736. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p43>>. Acesso em: 09 fev. 2020. doi: 10.9732/P.0034-7191.2013v107p43.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais**. Teoria Geral. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais Sociais**. Funções, âmbito, Questões Interpretativas e Problemas de Justiciabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **Interpretação Constitucional e Poder Judicial**. Sobre a Epistemologia da Construção Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**. Parâmetro Dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Luiz Felipe Rosa. **Por trás dos Casos Difíceis**. Dogmática Jurídica e a Proibição da Denegação de Justiça. Curitiba: Juruá, 2017.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAUPP, Maurício Santos. **Ativismo Judicial: características e singularidades**. Do voluntarismo à concretização de direitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª edição. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica de Álvaro Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do Procedimento pelo Juiz**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **A Revisão do Princípio da Separação dos Poderes**. Por uma Teoria da Comunicação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

RIBEIRO, Felipe. **Discricionariedade Técnica**. A Administração Pública sob a influência das normas técnicas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Efetivação de Políticas Públicas**: uma questão orçamentária, In: Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. Org. José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.087-1.110.

RIBEIRO BASTOS, Celso. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014.

RISSI, Rosmar. **Teoria do Mínimo Existencial**. Direitos Fundamentais Sociais e Democracia. Curitiba: Juruá, 2017.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

RODRIGUES, Rui Martinho, RODRIGUES, Carlos Roberto Martins, SILVA, Maria Josefina, ALBUQUERQUE, Cândido Bittencourt de. **A (i)legitimidade das Políticas Públicas**. A República entre a igualdade e a especificidade. São Paulo: Malheiros, 2015.

RODRIGUEZ, Marco Antônio Vasquez. **Hermenêutica e Decisão Judicial**. Curitiba: Juruá, 2017.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. A teoria do direito de Herbert Hart: uma análise de O Conceito de Direito dirigida ao estudante de direito, In: **O positivismo jurídico no século XXI** – Coord. Bruno Torrano e José Emílio Medauar Ommati. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018, p. 3-33.

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROUX, Theunis. **The Politics of Principles: The First South African Constitutional Court, 1995-2005**. Cambridge Studies in Constitutional Law. New York: Cambridge University Press, 2013.

SAAD, Amauri Feres. **Regime Jurídico das Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SABINO, Marco Antônio da Costa. **Saúde e Judiciário**. A atuação judicial: Limites, Excessos e Remédio. Curitiba: Juruá, 2016.

SACHS, Albie. **Vida e Direito: uma estranha alquimia**. Tradução de Saul Tourinho Leal. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTANA, Fabrício de Oliveira. **Direitos Fundamentais Sociais**. Tipologia e Constituição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **O Pós-positivismo Jurídico e a Normatividade dos Princípios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida. **Por uma Teoria da Decisão Judicial: a Crítica Hermenêutica do Direito como Blindagem ao Protagonismo Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª edição revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

\_\_\_\_\_. NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Direito Constitucional**. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direitos Humanos. **Verba Juris**, Paraíba, ano 4, n. 4, p. 79-104, jan./dez. 2005. ISSN 1678-183X. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14814/8375>>. Acesso em: 05 jan 2018. doi: <file:///C:/Users/Alfaia/AppData/Local/Temp/14814-23957-1-PB.pdf>.

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. A crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Remessa Necessária n. 00007317720138250063**. Maria de Lourdes Lima Tavares (autor) e Município de Própria (réu). Julgado em 20 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747993522/remessa-necessaria-civel-7317720138250063/inteiro-teor-747993542?ref=juris-tabs>>. Acesso em 1º de março de 2020.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da Teoria do Direito**. 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Teoria do Direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

\_\_\_\_\_. **O mundo de Kelsen**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos**. Volume 1: Reserva do Possível. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.

SHAKESPEARE, William. **A tragédia de Hamlet, príncipe da Dinamarca**. Traduzido por Bruna Beber. Ilustrações de Edward Gordon. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

SHAPIRO, Scott J. **Legality**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **Legalidad**. Traducción de Diego M. Papayannis y Lorena Ramírez Ludeña. Madrid: Marcial Pons, 2014.

SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante da. **Fundamentação como Forma Democrática de Controle das Decisões Judiciais**. Revista de Processo. São Paulo, ano 43, vol. 276, p. 21-43, fevereiro 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8ª ed. atualizada até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011. São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Suzana Tavares da. Sustentabilidade e Solidariedade em Tempos de Crise, In: **Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise** – Coord. José Casalta Nabais e Suzana Tavares da Silva. Coimbra: Almedina, 2011, p. 61-91.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. **A Racionalidade das Decisões Judiciais à luz dos Princípios da Publicidade e da Fundamentação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Jurisdição Constitucional Política**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Arthur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRAPAZZON, Carlos Luiz e TRAMONTINA, Robinson. Direitos Fundamentais Sociais nas Cortes Constitucionais: o caso *Grootboom* – Tradução e Comentários. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Editora Unoesc, vol. 17 (2016), n. 1, p. 285-330, jan/abr. 2016. E-ISSN 2179-797943, Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10347>>. Acesso em: 04 março de 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.v17i1.10347>.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 5ª edição revista, modificada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRUCHINNER, Noel. **Para Falar de Regras. O Positivismo Conceitual como Cenário para uma Investigação Filosófica acerca dos Casos Difíceis do Direito**. Tese de Doutorado. 2005, 191p. Pós-graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

TARUFFO, Michele. **A Motivação da Sentença Civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. **Uma simples verdade.** O Juiz e a Construção dos Fatos. Tradução de Vitor Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial.** Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo Judicial e Políticas Públicas.** Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2011.

TAXI, Ricardo Araújo Dib. **A Perda da Prudência no Pensamento Jurídico Moderno.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

TELLA, María Jose Falcon y. **Lições de Teoria Geral do Direito.** Tradução da 4ª edição espanhola. Tradução de Claudia de Miranda Avena e de Ernani de Paula Contipelli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TESSARI, Cláudio. **Os Poderes do Juiz de adaptação de procedimentos processuais no âmbito do CPC/15 como uma forma de preservar os direitos fundamentais das partes.** Revista de Processo, São Paulo, ano 43, vol. 278, p. 55-70, abril 2018.

THAMAY, Renan Faria Krüger e JÚNIOR, Vanderlei Garcia. **Decisão Judicial.** São Paulo: Almedina, 2020.

TIBÚRCIO, Antônio Augusto. **Interpretação das Decisões Judiciais.** Particularidades, Critérios e Instrumentos. Salvador: JusPODIVM, 2018.

TIMM, Luciano Benetti. **O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público.** 2008. EBOOK 2ª ed. Disponível em: <http://amazon.com>. Acessado em: 06 de abril de 2020.

TORRANO, Bruno. **Democracia e Respeito à Lei.** Entre positivismo jurídico e pós-positivismo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. **Democracia e Respeito à Lei.** Entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

\_\_\_\_\_. **Pragmatismo no Direito.** E a urgência de um “pós-pós-positivismo no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018a.

\_\_\_\_\_. OMMATI, José Emílio Medauar (org.). **O Positivismo Jurídico no século XXI.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018b.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro.** Teoria da Constituição Financeira. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária.** In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (org.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 81-82.

\_\_\_\_\_. **O Direito ao Mínimo Existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do Direito e Decisão Judicial**. Elementos para a compreensão de uma resposta adequada. Salvador: JusPODIVM, 2018.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das Normas de Direitos Fundamentais**. Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. Teoria Geral do Direito, Neoconstitucionalismo e Técnicas Judiciais. Curitiba: Juruá, 2017.

VALIM, Rafael. **O princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

VALLE, Vanice Regina Lírio. **Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Controle Judicial**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da Política, Ativismo e Discricionariedade Judicial**. 2ª ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

VIARO, Felipe Albertini Nano. **Judicialização**. Análise Doutrinária e Verificação no Cenário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade**. Debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. Uma leitura da Jurisprudência do STF. 2ª edição colaboração de Flávia Scabin e Marina Feferbaum. São Paulo: Malheiros, 2017.

VIOLA, Ricardo Rocha. **Teoria da Decisão Judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

WACKS, Raymond. **Philosophy of Law**. A very short introduction. London: Oxford University Press, 2014.

WALDRON, Jeremy. Planning for Legality. **Michigan Law Review**, v. 109, issue 6 (2011) p. 883. Disponível em: <  
<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1143&context=mlr>.  
Acesso em: 24 fev. 2020.

WARAT, Luís Alberto (com a colaboração de Leonel Severo Rocha). **O Direito e sua Linguagem**. 2ª versão. 2ª edição aumentada. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

WEBBER, Suelen da Silva. **Decisão Judicial e Estabilização Social**. Legitimação pelo procedimento da sociedade complexa. Curitiba: Juruá, 2017.

XAVIER, Felipe Rodrigues. **Interpretação e Aplicação do Direito nos Positivismos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Ciência Política. Tradução de António Franco e de António Francisco de Sousa. São Paulo: Saraiva, 2016.

**ANEXO – Quantidade de Demandas de Judicialização de Saúde propostas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas no Ano de 2018 a Fevereiro de 2020**

<b>QUADRO RESUMO - 2018</b>	
<b>TOTAL MEDICAMENTOS</b>	89
<b>TOTAL EXAMES</b>	89
<b>TOTAL CIRURGIAS</b>	62
<b>HEMODIALISE</b>	40
<b>OUTROS</b>	78
<b><u>TOTAL GERAL</u></b>	<b><u>358</u></b>

<b>QUADRO RESUMO - 2019</b>	
<b>TOTAL MEDICAMENTOS</b>	58
<b>TOTAL EXAMES</b>	126
<b>TOTAL CIRURGIAS</b>	67
<b>HEMODIALISE E SIMILARES</b>	17
<b>OUTROS</b>	105
<b><u>TOTAL GERAL</u></b>	<b><u>373</u></b>

<b>QUADRO RESUMO – 2020</b>	
<b>TOTAL MEDICAMENTOS</b>	14
<b>TOTAL EXAMES</b>	41
<b>TOTAL CIRURGIAS</b>	10
<b>HEMODIALISE E SIMILARES</b>	17
<b>OUTROS</b>	10
<b><u>TOTAL GERAL (até fevereiro de 2020)</u></b>	<b><u>92</u></b>